

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. PADRE JOÃO)

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para acrescentar normas gerais sobre rotulagem de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para acrescentar normas gerais sobre rotulagem de alimentos.

Art. 2º O art. 11, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 11.....

.....

§ 5º Nos rótulos de alimentos processados e ultraprocessados deve constar selo de advertência, indicativo da existência, em sua composição, de nutrientes críticos em excesso, bem como de aditivo edulcorante e gordura trans, independentemente da quantidade.

§ 6º Nos rótulos de alimentos *in natura* e minimamente processados, fica dispensada a inserção do selo de que trata o §5º acima.”

Art. 3º O art. 21, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21.....

Parágrafo único. Nos rótulos de produtos alimentícios que contenham selo de advertência, na forma do §5º, do art. 11, desta Lei, não devem constar:

- a) informação nutricional complementar que induza o consumidor à compreensão de que o alimento é saudável ou que remeta a atributos saudáveis do produto;
- b) qualquer tipo de comunicação direcionada ao público infantil.”

Art. 4º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 19-B e 19-C:

“Art. 19-B. Nas embalagens de açúcares, sal de cozinha, óleos vegetais e gorduras deve constar frase de advertência que alerte sobre a necessidade do consumo moderado desses alimentos.

Art. 19-C. As informações nutricionais de produtos alimentícios devem ser exibidas por porção correspondente ao conteúdo completo da embalagem ou à medida de cem gramas ou de cem mililitros”.

Art. 5º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. A tabela nutricional, a lista de ingredientes e o selo de advertência de que trata o §5º, do art. 11, desta Lei, devem ser exibidos nos rótulos de alimentos conforme padrão a ser definido em regulamento.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A reformulação dos critérios e definição de padrões para rotulagem de alimentos é, atualmente, objeto da agenda regulatória¹ da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, na busca pelo aprimoramento do marco regulatório. Por meio da Portaria nº 949, de 04 de junho de 2014, foi instituído, no âmbito da Agência, o Grupo de Trabalho sobre Rotulagem Nutricional, composto por várias entidades da sociedade civil, dentre as quais o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC. O objetivo da força-tarefa é auxiliar na elaboração de propostas regulatórias relacionadas ao tema, incluindo a identificação de problemas e limitações do modelo atual e a elaboração de propostas de revisão dos regulamentos técnicos que dispõem sobre a questão.

¹ Item 4.8 da lista de temas da Agenda Regulatória (ciclo quadrienal 2017-2020). Disponível em <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33880/3960458/Lista+da+AR+2017-2020.pdf/993fdf3a-6738-4166-a919-b6aed6b48bcb>. Acesso em 10/07/2018.

O processo de revisão da regulamentação da rotulagem nutricional (disponibilizado, na íntegra, no sítio virtual da Agência²) aponta alguns problemas identificados no atual modelo de rotulagem.

Um dos pontos destacados foi a inadequação da apresentação gráfica, com “formato pouco atrativo”, “baixa legibilidade”, “linguagem complexa, técnica e matemática” e localização pouco visual (na parte traseira ou lateral da embalagem, com letras de tamanho pequeno e contraste inadequado). Além disso, atribuiu-se a baixa efetividade da rotulagem atual ao fato de não facilitar a comparação entre alimentos, não comunicar o risco nutricional e apresentar-se dissociada das informações acerca da composição dos alimentos.

Nesse viés, o IDEC, que integra o referido GT, apresentou à ANVISA um novo modelo de rotulagem nutricional, em que propõe alterações nos rótulos de alimentos de modo a facilitar a compreensão acerca das informações descritas. O objetivo de tais alterações é “apresentar a informação nutricional de forma sucinta, visível e compreensível, para ajudar o consumidor a fazer escolhas alimentares mais saudáveis”, consoante afirma.

Destacamos abaixo, pela extrema relevância, algumas das medidas propostas³:

1) **Selo de advertência** – O IDEC propõe a inclusão de um selo de advertência na parte frontal das embalagens de alimentos processados e ultraprocessados, indicativos da presença excessiva de nutrientes críticos como açúcar, sódio, gorduras totais e saturadas. Nos termos da proposta, o selo deve alertar, também, sobre a presença de adoçante e gorduras *trans*, independentemente da quantidade. Já os alimentos *in natura* ou minimamente processados (como sementes, grãos, legumes, verduras, frutas, farinhas, ovos e carnes frescas ou resfriadas) ficam dispensados de qualquer tipo de advertência.

2) **Cores e forma** – A proposta gráfica para a rotulagem de advertência inclui a separação entre a figura e a cor de fundo, texto e

² Integra do processo de revisão da regulamentação da rotulagem nutricional disponível em <http://portal.anvisa.gov.br/alimentos/processos-regulatorios>. Acesso em 10/07/2018

³ Disponíveis em <https://idec.org.br/rotulagem>. Acesso em 10/07/2018.

assinatura em caixa alta. O IDEC propõe a adoção de design de advertência similar ao chileno (cujo desenho consiste em um octógono preto, impresso sobre fundo branco), porém no formato triangular.

As vantagens anunciadas para a adoção do modelo⁴ residem no fato de: ser mais visual (mesmo quando apresentado em formato reduzido); o formato de triângulo já ser utilizado no Brasil (para advertência sobre alimentos transgênicos); apresentar melhor contraste e destaque em relação aos demais elementos gráficos constantes da embalagem, além de a cor preta já ser habitualmente utilizada para mensagens de alerta. Nesse formato defendido pelo IDEC, será destacada com a cor amarela a informação nutricional dos nutrientes críticos em excesso.

3) Publicidade – Os produtos processados e ultraprocessados que recebem selo de advertência não poderão apresentar informação nutricional complementar que induza à compreensão de que o alimento é saudável, na forma de publicidade enganosa ou apelativa (a exemplo de mensagens “rico em fibras” e “0% gordura *trans*”). Da mesma forma, a comunicação mercadológica desses produtos, aposta no painel frontal ou principal da embalagem, não pode ser direcionada ao público infantil (não pode, por exemplo, ter ilustrações de desenhos ou personagens infantis).

4) Advertência para o consumo moderado de ingredientes culinários – O IDEC destaca que, apesar de serem importantes na dieta humana e no preparo diário das refeições, devem ser consumidos em quantidades adequadas. Assim, a proposta de construção do modelo de rotulagem nutricional inclui frases de advertência para o uso moderado desses alimentos que não são consumidos puros (a exemplo de óleos vegetais, gorduras, sal e açúcar), a constar dos respectivos rótulos.

5) Definição de medida das porções – As informações nutricionais devem ser apresentadas de forma legível e tendo por base a medida de 100g ou o conteúdo completo da embalagem. O objetivo é facilitar a comparação entre produtos e o valor nutricional de suas respectivas porções.

6) Padronização para fins de comparação nutricional – O IDEC propõe que a exibição de determinados elementos da rotulagem seja

⁴ <https://www.idec.org.br/noticia/idec-apresenta-novo-modelo-de-rotulagem-nutricional-anvisa>. Acesso em 10/07/2018.

padronizada, sobretudo a lista de ingredientes e a tabela nutricional. A proposta inclui definição de um tamanho mínimo de letra e de tipografia específica, cor de fundo branca (de modo a permitir um adequado contraste) e espaçamento suficiente entre os itens.

7) Lista de ingredientes mais visível – nos termos da proposta, passará a ser obrigatória a declaração do número total de ingredientes dos alimentos embalados, de forma visível, a permitir a adequada leitura pelo consumidor. O objetivo, justifica o IDEC, é facilitar a verificação do grau de processamento de um produto. Assim, torna intuitiva a compreensão de que *“se a lista apresenta muitos ingredientes e com nomes pouco familiares, provavelmente esse alimento é ultraprocessado e prejudicial para a sua saúde”*.

Além disso, propõe o agrupamento de ingredientes semelhantes ou da mesma categoria (açúcares, por exemplo). Isso facilita a identificação de nutrientes de uma mesma fonte que se apresentam, em uma mesma lista, com nomenclaturas técnicas diferentes, a depender do produto.

Na presente iniciativa, acolhemos, com declarada simpatia, essas medidas sugeridas pelo IDEC, por entendermos que, sem dúvidas, caminham a largos passos na direção dos direitos do consumidor. Cuidamos de estabelecer apenas disposições gerais, inspiradas nos principais pontos dessas propostas, com o fim de não engessar a atuação regulamentar dos órgãos de saúde pública e vigilância sanitária.

Essas providências, que pretendemos ver transformadas em lei, padronizam a apresentação dos alimentos no que tange aos seus dados nutricionais e, de fato, facilitam a compreensão do consumidor, tornando-os mais visuais. Absorvem, dessa forma, o direito fundamental à informação, que tem por paradigma o princípio da solidariedade, imposto a todos na cadeia de consumo.

Instrumentalizam, ao nosso sentir, o direito à informação adequada, eliminando a falta de transparência no que tange à composição nutricional dos alimentos colocados à disposição no mercado. Além disso, viabilizam o acesso a dados por meio dos quais o consumidor pode se

precaver do risco alimentar, permitindo-lhe que conheça o conteúdo do produto que está adquirindo e escolha, de forma consciente, o que deseja ingerir.

No tocante ao público infantil, privilegia-se a doutrina da proteção integral em matéria consumerista, cujo foco é a preservação da saúde física, psicológica e social da criança enquanto consumidora. Dessa forma, segue-se em conformidade com as previsões constantes do art. 37, §2º, do CDC, e do art. 2º, da resolução 163, do CONANDA, segundo os quais:

“CDC, Art. 37, § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança”.

“Resolução nº 163, CONANDA, Art. 2º Considera-se abusiva, em razão da política nacional de atendimento da criança e do adolescente, a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica à criança, com a intenção de persuadi-la para o consumo de qualquer produto ou serviço e utilizando-se, dentre outros, dos seguintes aspectos:

I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;

II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;

III - representação de criança;

IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;

V - personagens ou apresentadores infantis;

VI - desenho animado ou de animação;

VII - bonecos ou similares;

VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e

IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil”.

Além disso, a informação nutricional, adequadamente apresentada nos rótulos, possibilita ao consumidor a escolha de itens mais saudáveis, além de estimular a indústria de alimentos a promover a reformulação na composição nutricional dos produtos que oferta.

Certos da relevância social do presente projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado PADRE JOÃO